

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO..... 2
ATOS PROCESSUAIS 41
ATOS DO PRESIDENTE..... 42

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 3 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1650/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3184/2021

PROTOCOLO: 2095680

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

INTERESSADA: VANIR FERREIRA LINARES FILHA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS – REMESSA INTEMPESTIVAS DE BALANCETES MENSIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DESCONFORME COM OS VALORES DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – FALTA DE RECURSOS NO CAIXA PARA PAGAMENTO DO VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE ANO ANTERIOR SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA PELO NÃO PAGAMENTO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A verificação de diversas inconsistências na prestação de contas anual de gestão, decorrentes da ausência de documentação de envio obrigatório e de inconformidades nos registros contábeis, em desacordo com a legislação aplicável à matéria, enseja o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira**, exercício de **2020**, gestão do **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1-** Remessa intempestivas dos balancetes mensais ao SICOM, referentes ao período de janeiro e fevereiro; **2-** Não encaminhou os Decretos 531/2020 e 624/2020. Assim como as publicações de todos os decretos (471/2020, 531/2020, 590/2020 e 624/2020); **3-** Não foi comprovada a publicação das Notas Explicativas. Notas Explicativas apenas conceituais, sem muitos esclarecimentos; **4-** Demonstrativo de execução de Restos a Pagar não Processados, não está em conformidade com os valores apresentados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante; **5-** Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações; **6-** Existência de restos a pagar processados de 2016 sem a devida justificativa pelo não pagamento até a presente data; **7-** Ausência do Parecer do Controle Interno; pela aplicação de **multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1651/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3395/2021

PROTOCOLO: 2096566

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS

JURISDICONADA: JOELBA FERREIRA GOMES
INTERESSADO: FRANCISCO PIROLI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – ELABORAÇÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO – DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA.

A verificação de diversas inconsistências na prestação de contas anual de gestão, decorrentes da ausência de documentação de envio obrigatório e de inconformidades nos registros contábeis, em desacordo com a legislação aplicável à matéria, enseja o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas-MS**, exercício de **2020**, gestão da Sra. **Joelba Ferreira Gomes**, Secretária Municipal de Educação, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **a-** A prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, “B”); **b-** Balancetes Mensais foram enviados fora do prazo ao SICOM; **c-** Notas Explicativas apresentadas, mas com informações meramente conceituais, sendo que o objetivo deve ser detalhar divergências, trazer informações não suficientemente evidenciadas nas Demonstrações Contábeis; **d-** Não apresentação do Parecer conclusivo sobre as contas do Fundo, por parte do Conselho de Acompanhamento; **e-** Parecer do Controle Interno foi elaborado, sem apresentação da memória de cálculo, não evidenciando assim o cumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007; e pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **06ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de julho de 2022.

[PARECER - PA00 - 37/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2809/2019
PROTOCOLO: 1964966
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PPA – BALANCETES MENSIS E DEMONSTRATIVOS FISCAIS RREO E RGF ENTREGUES FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS EM PERCENTUAL MAIOR QUE O AUTORIZADO NA LOA – PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EM DATA POSTERIOR A SUA ENTRADA EM VIGOR – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EM LEI ESPECÍFICA – ABERTURA DE

CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NÃO PUBLICADOS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NÃO SUPORTADO PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS – QUADRO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO PREENCHIDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE – SOMA DOS TRÊS FLUXOS, OPERACIONAL, DE INVESTIMENTO E DE FINANCIAMENTO DIVERGE DA DIFERENÇA ENTRE O CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL E INICIAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação de diversas irregularidades na prestação de contas de governo, que ocasionaram prejuízo à análise, em desacordo com a legislação aplicável à matéria, enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do **Município de Maracaju**, referente ao exercício financeiro de **2018**, prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **Maurilio Ferreira Azambuja**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou que permaneceram as seguintes irregularidades: **1** - O PPA - 2018/2021 não foi encaminhado ao TCE/MS; **2** - Balancetes mensais entregues fora do prazo; **3** - Demonstrativos fiscais RREO e RGF entregues fora do prazo; **4** - Ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas; **5** - Créditos Adicionais abertos em percentual maior que o autorizado na LOA/2018; **6** - Publicação dos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais em data posterior a sua entrada em vigor; **7** - Abertura de Créditos Adicionais Especiais sem autorização legislativa em lei específica; **8** - Abertura de Créditos Adicionais com recursos de Excesso de Arrecadação sem comprovação; **9** - Demonstrativos contábeis não publicados em meios eletrônicos de acesso público; **10** - O saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa não suportado pelos extratos bancários carreados nos autos; **11** - Quadro do Superávit financeiro preenchido em desacordo com a legislação pertinente; **12** - A soma dos três fluxos, operacional, de investimento e de financiamento diverge da diferença entre o caixa e equivalente de caixa final e inicial; **13** - Cancelamento de restos a pagar processados sem apresentação de justificativa; **14** - Ausência do demonstrativo contábil Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis na Prestação de Contas; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **06ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1634/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3198/2021

PROTOCOLO: 2095727

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADA: MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI

INTERESSADO: FRANCISCO PIROLI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL– INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DESACORDO COM O ART. 43 § 2º DA LEI Nº 4.320/64 E O MCASP 8ª EDIÇÃO – ENVIO DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM FORA DO PRAZO – SOMATÓRIO DOS VALORES DE SUPLEMENTAÇÃO DE DECRETO DIVERGENTE DO VALOR REGISTRADO – VALOR DE SUPLEMENTAÇÕES E ANULAÇÕES DE DECRETO PUBLICADO DIVERGENTE DO VALOR DECLARADO NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – SOMA DO VALOR DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA INICIAL E GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA – FALTA DE TOTALIZAÇÃO DE CAIXA E EQUIVALENTES

DE CAIXA FINAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – CONTROLE INTERNO – EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de diversas inconsistências na prestação de contas anual de gestão, decorrentes da ausência de documentação de envio obrigatório e de inconformidades nos registros contábeis, em desacordo com a legislação aplicável à matéria, enseja o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável.
2. É cabível a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, que adote as medidas necessárias para que o exercício do controle interno seja realizado por meio de servidor efetivo em cargo puro de controlador interno, de forma garantir máxima independência ao exercício da função.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Assistência Social de sete Quedas**, exercício de **2019**, gestão da Sra. **Monalisa Cruz Bomfim Alessi**, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1** - A presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, “B”); **2** - Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 8ª edição; **3** - Balancetes Mensais enviados ao SICOM fora do prazo; **4** - Somatório dos valores da suplementação do decreto 8, de 15/01/2019, não corresponde ao valor registrado; **5** - Valor das suplementações e anulações do decreto 115, publicado em 02/12/2019, não corresponde ao valor declarado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais; **6** - Valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa não totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis. Pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para que o exercício do controle interno seja realizado por meio de servidor efetivo em cargo puro de controlador interno, de forma garantir máxima independência ao exercício da função.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1644/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3810/2009/001
PROTOCOLO: 1944306
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS QUANTO A ITEM DE DECISÃO SIMPLES – PROVIDÊNCIAS VISANDO AO RECEBIMENTO DA IMPORTÂNCIA IMPUGNADA – NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES E DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS – SANÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. Não há como afastar a infração e a multa aplicada pelo acórdão recorrido, decorrentes do não cumprimento de determinação expedida por essa Corte de Contas para a adoção das medidas cabíveis, visando ao recebimento em favor do município da importância impugnada, diante da insubsistência e da falta de comprovação das alegações ofertadas sobre suposta negligência do Procurador-Geral do Município, considerando que a sanção imposta atende aos princípios estabelecidos na legislação Estadual, nos termos do art. 45 da Lei Complementar 160/2012.
2. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente **Recurso Ordinário** interposto por pelo **Sr. Marcelo Pimentel Duailibi**, Ex-Prefeito do Município de Camapuã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018, assim como, no mérito, **negar provimento** ao pedido formulado, mantendo-se inalterados os comandos proferidos na **Deliberação AC00-857/2018**, prolatada nos Autos TC/3810/2009.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 336/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4335/2019
PROTOCOLO: 1974147
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
INTERESSADO: FARID A.H.M. MUSTAFA
VALOR: R\$ 252.700,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente cujos atos e documentos revelam atendimento às determinações contidas na legislação vigente à época, Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e às normas deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 2/2019** realizado pelo **Município de Corumbá/MS**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação**, e da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2019**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. Genilson Canavarro de Abreu**, secretário municipal, à época.

Campo Grande, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 338/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6692/2020
PROTOCOLO: 2042441
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
INTERESSADO: NASSER SAFA AHMAD – ME
VALOR: R\$ 278.072,86
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO PROGRAMA PNAE MERENDA E PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas na Lei n. 8.666/93, e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato n. 3/2020**, celebrado entre o **Município de Corumbá/MS**, por meio da **Secretaria Municipal de Educação**, e a empresa **Nasser Safa Ahmad - ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o **Sr. Genilson Canavarro de**

Abreu, secretário municipal, à época.

Campo Grande, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 339/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6693/2020
PROTOCOLO: 2042442
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
INTERESSADO: S. E. OLIVEIRA AVILA & CIA LTDA
VALOR: R\$ 101.728,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO PROGRAMA PNAE MERENDA E PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas na Lei n. 8.666/93 e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato n. 8/2020**, celebrado entre o **Município de Corumbá/MS**, por meio da **Secretaria Municipal de Educação**, e a empresa **S. E. Oliveira Avila & Cia Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o **Sr. Genilson Canavarro de Abreu**, secretário municipal, à época.

Campo Grande, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 340/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9881/2018
PROTOCOLO: 1928152
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS: 1. MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA; 2. LEONARDO DIAS MARCELLO
INTERESSADO: LINK PRODUÇÃO GRÁFICA E REPRESENTAÇÃO EIRELI – EPP
VALOR: R\$ 19.300.765,70
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO IMPRESSO E ONLINE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente cujos atos e documentos revelam atendimento às determinações contidas na legislação de regência, em especial nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, e normas deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 77/2018**, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 104/2018**, celebrada entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização**, e a comprometente fornecedora **Link Produção Gráfica e Representação Eireli – EPP**, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 341/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5986/2020
PROTOCOLO: 2040185
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES (FALECIDO)
INTERESSADO: POSTO EMANUELE LTDA
VALOR: R\$ 1.129,970,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS – INDÍCIOS DE SOBREPREGO NA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS LICITADOS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço pela ausência de ampla pesquisa de preços (art. 15, §1º, da Lei n. 8.666/93), indícios de sobrepreço na contratação (art. 3º da Lei n. 8.666/93) e ausência de justificativa para os quantitativos licitados (art. 15, § 7º, I e II, da Lei n. 8.666/93).
2. Não cabe a aplicação da multa no caso em que verificado o falecimento do responsável, considerando o caráter personalíssimo da sanção. Emite-se a recomendação ao jurisdicionado atual que observe com rigor as exigências legais pertinentes para futuras realizações de procedimentos licitatórios e formalizações de atas de registro de preços.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1 a 4 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório de **Pregão Presencial n. 24/2020**, realizado pelo Município de Bonito/MS, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2020, dele decorrente, em razão das impropriedades constatadas, que infringem a Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. Odilson Arruda Soares**, prefeito municipal, à época, pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observando com rigor as exigências legais pertinentes para futuras realizações de procedimentos licitatórios e formalizações de Atas de Registro de Preços, com fulcro no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 345/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3919/2021
PROTOCOLO: 2098339
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (Falecido)
INTERESSADO: RODOVALHO E MACIEL & CIA LTDA – ME
VALOR: R\$ 112.623,85
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS HORTIFRUTIGRANJEIROS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização e do teor do contrato que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02 e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** de Pregão Presencial n. 17/2021, realizado pelo Município de Rio Verde, e da formalização e do teor

do **Contrato n. 65/2021**, dele decorrente, celebrado com a empresa **Rodovalho e Maciel & Cia Ltda - ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a" e II, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. José de Oliveira Santos**, prefeito municipal, à época.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 346/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3942/2021

PROTOCOLO: 2098402

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (Falecido)

INTERESSADO: RODOVALHO E MACIEL & CIA LTDA – ME

VALOR: R\$ 189.287,10

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização e do teor do contrato, que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02 e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório de **Pregão Presencial n. 20/2021**, realizado pelo Município de Rio Verde, e da formalização e do teor do **Contrato n. 74/2021**, dele decorrente, celebrado com a empresa **Rodovalho e Maciel & Cia Ltda - ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a" e II, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. José de Oliveira Santos**, prefeito municipal, à época.
Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 348/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1005/2022

PROTOCOLO: 2150114

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADOS: 1. WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR; 2. HELIANEY PAULO DA SILVA

INTERESSADO: CONGEO AMBIENTAL EIRELI

VALOR: R\$3.374.638,54

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) DE AQUIDAUANA/MS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS EM NOME DA EMPRESA CONTRATADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, que atende às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e n. 10.520/02, e normas regulamentares desta Corte.
2. A falta de apresentação, na data da assinatura do instrumento de contratação, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome da empresa contratada, a qual apresentava situação regular conforme consulta junto à Justiça do Trabalho, enseja ressalva no julgamento regular da formalização e do teor do Contrato que atende às normas aplicáveis à matéria, atraindo a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Licitação n. 84/2021 realizado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – Sanesul**, nos

termos do art. 59, I “a”, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, do RITC/MS, constando como responsáveis os **Srs. Walter Benedito Carneiro Junior**, diretor-presidente, e **Helianey Paulo da Silva**, diretor de engenharia e meio ambiente; pela **regularidade com ressalva da formalização** e do **teor do Contrato n. 58/2022** celebrado com a empresa **Congeo Ambiental Eireli**, por evidenciar impropriedade de natureza meramente formal, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, de responsabilidade dos **Srs. Walter Benedito Carneiro Junior**, diretor-presidente, e **Helianey Paulo da Silva**, diretor de engenharia e meio ambiente; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os documentos necessários à formalização contratual, estipulados na Lei n. 8.666/93, bem como as regras constantes na Resolução TCE/MS n. 88/2018, especialmente as certidões negativas de débitos trabalhistas.

Campo Grande, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 390/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9798/2018

PROTOCOLO: 1927898

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA

JURISDICIONADO: JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO: ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI

VALOR: R\$ 71.061,50

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES – EXECUÇÃO – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução do contrato administrativo, que atende às disposições legais aplicáveis à matéria, com ressalva pela ausência de comprovação da regularidade fiscal e pela intempestividade na remessa dos documentos à Corte de Contas, infração esta que provoca a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12, além da recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração da **regularidade com ressalva** da execução do Contrato Administrativo nº 38/2018 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Vicentina e a empresa Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos - EIRELI, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, ressalvada a ausência de comprovação da verificação da regularidade fiscal e a intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS, pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à jurisdicionada Sra. **Josiane de Oliveira Silva** pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, pela **recomendação** ao Órgão Jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor quanto a tempestividade na remessa dos documentos nos termos da Resolução nº 88/2018 e pela determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 393/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4186/2021
PROTOCOLO: 2099344
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO: THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA
INTERESSADO: BIOMEDIC COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS MÉDICO HOSPITALARES
VALOR: R\$ 312.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE RESPIRADORES/VENTILADORES MECÂNICOS PARA ATENDER PACIENTES EM TRATAMENTO HOSPITALAR POR DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa da licitação e da formalização da nota de empenho, bem como da sua execução financeira, que por meio da documentação juntada demonstram conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do procedimento de **Dispensa de Licitação nº 31/2021** (1ª fase), da formalização da **Nota de Empenho nº 292/2021** (2ª fase) e da **Execução Financeira** (3ª fase), celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Maracaju/MS**, e a empresa **Biomedic Comércio, Exportação e Importação de Equipamentos Eletrônicos Médico Hospitalares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I, II e III do RITCE/MS; pela **quitação** ao ordenador de despesas **Sr. Thiago Olegário Caminha**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de outubro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7697/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11393/2015/001
PROTOCOLO: 1922850
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE - ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS N.º 14.420 - ISABELLA R. DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS N.º 10.675 - JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N.º 10.849 - LUCAS H. DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS N.º 19.344
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Aluizio Cometki São José** (CPF n.º 932.772.611-15), em desfavor da r. **Deliberação “AC01 - 167/2018”**, proferida nos autos TC/11393/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11393/2015, Peça 37), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer “**PAR - 4ª PRC - 10311/2022**”, opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado no Acórdão “**AC01 - 167/2018**”, conforme visto na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 200-204 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Deliberação “AC01 - 167/2018”**.

Destaca-se, que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11393/2015, Peça 37).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob o n.º 932.772.611-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7700/2022

PROCESSO TC/MS: TC/118623/2012/001

PROTOCOLO: 1927789

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE - ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS N.º 14.420 - ISABELLA R. DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS N.º 10.675 - JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N.º 10.849 - LUCAS H. DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS N.º 19.344

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Aluízio Cometki São José** (CPF n.º 932.772.611-15), em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 4261/2018”**, proferida nos autos TC/118623/2012.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/118623/2012, Peça 38), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer “**PAR - 4ª PRC - 10314/2022**”, opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão Singular “**DSG - G.JD - 4261/2018**”, conforme visto na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 264-266 dos autos principais.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 4261/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/118623/2012, Peça 38).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob o n.º 932.772.611-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7699/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12167/2015/001

PROTOCOLO: 1899379

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.019.820-00**, em desfavor da r. **Deliberação “AC01 - 334/2017”**, proferida nos autos TC/12167/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12167/2015, Peça 25), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Deliberação “AC01 - 334/2017”**, proferida nos autos TC/12167/2015.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12167/2015, Peça 25).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.019.820-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7701/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12169/2015/001

PROTOCOLO: 1829585

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.019.820-00**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - JRPC - 2267/2017”**, proferida nos autos TC/12169/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12169/2015, Peça 22), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - JRPC - 2267/2017”**, proferida nos autos TC/12169/2015.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12169/2015, Peça 22).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.019.820-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7707/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17533/2014/001

PROTOCOLO: 1763196

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.019.820-00**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - JRPC - 9901/2016”**, proferida nos autos TC/17533/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/17533/2014, Peça 36), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - JRPC - 9901/2016”**, proferida nos autos TC/17533/2014.

Destaca-se, que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/17533/2014, Peça 36).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Ari Basso**, inscrito no **CPF sob o n.º 058.019.820-00**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7703/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10097/2019

PROTOCOLO: 1995745

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS –RECOMENDAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, que busca verificar a contratação por tempo determinado do servidor **Antônio Carlos Cardoso de Souza**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 001.608.471-33**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Nioaque**, para exercer a função de **Auxiliar de Serviços Gerais**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência observou a **ausência de documentos obrigatórios**, prejudicando a análise do feito, sugerindo dessa forma pelo **Não Registro**, destacando ainda a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, conforme verificado na Análise **“ANA - DFAPP - 9653/2021”** à Peça Digital n.º 11 (fls. 23/24).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, opinando pelo **Não Registro** do ato em apreço e, pela **aplicação de multa** ao responsável, diante da ausência de documentos necessários para a fiscalização da respectiva contratação, conforme consta no Parecer **“PAR – 4ª PRC – 1700/2022”** à Peça Digital n.º 12 (fl. 25).

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas pelo **Não Registro** e, pela **aplicação de multa** ao gestor diante da **intempestividade** na remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **“INT - G.WNB - 2316/2022”** à Peça Digital n.º 14 (fl. 27), e **“INT - G.WNB - 3785/2022”** à Peça Digital n.º 17 (fl. 30).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado, observa-se o seu não comparecimento aos autos, diante disso, tendo em vista sua omissão, encerrou-se a instrução processual com o retorno deste processo às filas de Decisão deste Gabinete.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** do servidor **Antônio Carlos Cardoso de Souza**, para exercer a função de **Auxiliar de Serviços Gerais**.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Destaca-se que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em tela, constata-se a ausência de documentos obrigatórios para a correta instrução processual, tais como: Lei Autorizativa e o Contrato inicial, infringindo o disposto no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

Destaca-se, que a ausência destes documentos implica na falta de demonstração de embasamento jurídico e fundamentação fática que legitime o ato, ademais, ressalta-se a omissão do Jurisdicionado nestes autos, ao não responder as intimações, deixando de apresentar documentos ou prestar esclarecimentos para elucidar os fatos.

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

O quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Assim, a admissão para o cumprimento da função de Auxiliar de Serviços Gerais evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Por fim, em relação à remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos fica impossibilitada a sua verificação quanto a tempestividade, tendo em vista que não foi enviado o instrumento contratual.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior**, inscrito no CPF/MF sob o n.º **002.137.881-95**, Prefeito Municipal de Nioaque, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de Antônio Carlos Cardoso de Souza, inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.608.471-33, efetuada pela Prefeitura Municipal de Nioaque, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo em vista a ausência de documentos essenciais para a análise do feito, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior**, inscrito no CPF/MF sob o n.º **002.137.881-95**, gestor responsável à época dos fatos, distribuídos da seguinte forma: **a) 25 (vinte e cinco) UFERMS** pela ausência de apresentação de documentos essenciais para a análise do ato de admissão em apreço, infringindo ao disposto no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, e, **b) 30 (trinta) UFERMS** pela impossibilidade da verificação quanto a tempestividade ou não da remessa, tendo em vista que não foi enviado o instrumento contratual, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para

remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7681/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10100/2021

PROTOCOLO: 2125319

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. AUSÊNCIA DE OBJETO PARA ANÁLISE. DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS 1, 2 E 4 DESTES AUTOS E SUA POSTERIOR JUNTADA AOS AUTOS TC/9998/2021. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à contratação pública oriunda do Pregão Eletrônico n.º 10/2021 e que resultou na Ata de Registro e Preços n.º 15/2021.

O objeto do certame é o registro de preço para a aquisição de computadores e equipamentos de informática, visando atender as Secretarias Municipais, conforme edital e seus anexos.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **desentranhamento** das peças 1, 2 e 4 destes autos com sua posterior juntada nos autos TC/9998/2021 e, que após o desentranhamento seja feito o **arquivamento** destes autos, conforme o disposto nos termos da Solicitação de Providências “**SOL – DFLCP – 734/2021**” à Peça Digital n.º 06 (fls. 63-65) e no R. Parecer “**PAR - 4ª PRC – 4250/2022**” à Peça Digital n.º 08 (fls. 67-68).

É o relatório.

Da análise dos autos, temos que o Município de Água Clara iniciou o Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n.º 10/2021 visando o registro de preços para aquisição de computadores e equipamentos de informática, para atender as secretarias municipais e seus setores.

No entanto, constata-se que o setor responsável pelo envio das prestações de contas do município de Água Clara a este Tribunal, encaminhou o processo do tipo “**Licitação Administrativo**”, autuado sob o número: **TC/9998/2021**, quando deveria ter enviado como processo do tipo “**Ata de Registro de Preço/Administrativo**”.

E, conforme destacado pela Equipe Técnica, ante o equívoco, o jurisdicionado ficou impedido de enviar a respectiva Ata de Registro de Preços. Dessa forma, como a única opção do sistema seria autuar um processo do tipo “**Contrato Administrativo**”, a Ata de Registro de Preços foi encaminhada como processo autônomo, tendo sido autuada como o processo **TC/10100/2021**.

Todavia, o presente processo foi autuado de forma que contraria o disposto na parte final do *caput* e parágrafo único do art. 6º da Resolução n.º 88/2018 desta Corte de Contas, em face da ausência do envio de eventuais contratos ou notas de empenho (substitutivo contratual) entre suas peças instrutórias.

Diante disso, e visando a celeridade processual, faz-se necessário o **desentranhamento das peças 1, 2 e 4 do presente processo** e sua consequente juntada nos autos **TC/9998/2021** e, logo após o desentranhamento, que seja feito o **arquivamento** destes atos pela ausência de objeto para análise.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO DESENTRANHAMENTO das Peças 1, 2 e 4 destes autos e, pela sua consequente juntada nos autos TC/9998/2021, com base no art.4º, I, “b”, 1, da Resolução n.º 98/2018;

II – PELO ARQUIVAMENTO destes autos após o desentranhamento das peças elencadas no item “I” deste dispositivo, tendo em vista que a instrução processual ocorreu de forma indevida resultando na ausência de objeto para análise, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, da Resolução n.º 98/2018;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7708/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14193/2022

PROTOCOLO: 2201775

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS ANDRE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 48/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de órteses, próteses e materiais especiais.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7692/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6978/2019

PROTOCOLO: 1983803

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de Aposentadoria por Invalidez, concedido pelo Fundo de Previdência Social de Sonora a servidora Elaine Meire Guelsi da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 421.254.641-87, titular efetivo do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica solicitou ao jurisdicionado o encaminhamento do laudo médico oficial, da declaração de não acumulação ou de cumulação legal de proventos atualizada, certidão de tempo de contribuição elaborada em conformidade com as disposições da Portaria n.º 154/2008 e o reenvio da cópia da publicação do ato com retificação para acréscimo do fundamento jurídico da concessão da aposentadoria por invalidez, conforme visto no Termo de Notificação “**NOT – DFAPP - 647/2021**” (fls. 139-142).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência entendeu que foram sanadas as inconsistências apontadas anteriormente, sugerindo pelo **Registro** do ato, conforme visto na Análise “**ANA - DFAPP – 53/2022**” à Peça Digital n.º 33 (fls. 207-208).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Registro** da aposentadoria, todavia, com **aplicação de multa** ao gestor, diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme demonstrado no Parecer “**PAR - 2ª PRC – 6162/2022**” à Peça Digital n.º 34 (fl. 209).

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação do Procurador de Contas pela **aplicação de multa** ao gestor, motivado pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação “**INT - G.WNB – 6225/2022**” à Peça Digital n.º 36 (fl. 211).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos a este Gabinete, constatou-se que a resposta manifestada à peça 40 não trouxe documento ou fato novo a este processo e que pudesse afastar a irregularidade quanto à intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 22), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 05/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, ed. n.º 2322, de 03/04/2019.

Ressalta-se, que a servidora acumula outro cargo de professora constitucionalmente permitido, conforme consta no processo **TC/6992/2019**, onde foi admitida em data 15/03/2012 – matrícula 402/3 (fls. 152-153), não contrariando, portanto, o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios, estas foram remetidas de forma intempestiva, não atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	03/04/2019
Prazo para remessa eletrônica	27/05/2019
Remessa	25/06/2019

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Edivan Pereira da Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 061.730.818-73**, Presidente do FUNPREV, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 29 (vinte e nove) dias.

Ressalta-se, que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Fundo de Previdência Social de Sonora a servidora Elaine Meire Guelsi da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 421.254.641-87, no Cargo de Professora, conforme Portaria n.º 05/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, ed. n.º 2322, de 03/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a 29 (vinte e nove) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n.º 061.730.818-73, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe atentamente os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7688/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6992/2019

PROTOCOLO: 1983880

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedido pelo **Fundo de Previdência Social de Sonora** a servidora **Elaine Meire Guelsi da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 421.254.641-87**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica solicitou ao jurisdicionado o encaminhamento da declaração de não acumulação ou de acumulação legal de proventos atualizada, certidão de tempo de contribuição elaborada em conformidade com as disposições da Portaria n.º 154/2008 e o reenvio da cópia da publicação do ato com retificação para acréscimo do fundamento jurídico da concessão da aposentadoria por invalidez, conforme visto no Termo de Notificação **“NOT – DFAPP - 668/2021”** (fls. 144-146).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que foram sanadas as inconsistências apontadas anteriormente, sugerindo pelo **Registro** do ato, conforme Análise **“ANA - DFAPP – 9418/2021”** à Peça Digital n.º 38 (fls. 175-176).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Registro** da aposentadoria, entretanto, com **aplicação de multa** diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme demonstrado no Parecer **“PAR - 2ª PRC – 6163/2022”** à Peça Digital n.º 39 (fl. 177).

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação do Procurador de Contas pela **aplicação de multa** ao gestor motivado pela intempestividade na remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **“INT - G.WNB – 6224/2022”** à Peça Digital n.º 41 (fl. 179).

Destaca-se, que o jurisdicionado apresentou resposta à intimação (fl. 45), todavia, não foram apresentados documentos ou fatos novos que pudessem afastar a irregularidade quanto à intempestividade.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 26), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 14, §§1º, 6º, e 40, §5º, da Lei Municipal n.º 446/2006, conforme Portaria n.º 04/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, ed. n.º 2322, de 03/04/2019, e republicada para retificação no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2951, em 15/10/2021.

Frisa-se, que a servidora acumula outro cargo de professora constitucionalmente permitido, conforme consta no processo **TC/6978/2019**, onde foi admitida em 03/03/1995 – matrícula 402/1 (fls. 169-170), não contrariando, portanto, o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	03/04/2019
Prazo para remessa eletrônica	27/05/2019
Remessa	25/06/2019

Ressalta-se, que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando

a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Edivan Pereira da Costa**, inscrito no CPF sob o n.º **061.730.818-73**, Presidente do FUNPREV, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 28 (vinte e oito) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria por Invalidez, concedido pelo Fundo de Previdência Social de Sonora a servidora Elaine Meire Guelsi da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 421.254.641-87, no Cargo de Professor, conforme Portaria n.º 04/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, ed. n.º 2322, de 03/04/2019, e republicada para retificação no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2951, em 15/10/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a 28 (vinte e oito) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n.º 061.730.818-73, pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7796/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6574/2018

PROTOCOLO: 1908190

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

INTERESSADO (A): CARMEM ELY SIMOES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **CARMEM ELY SIMOES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7814/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1441/2018

PROTOCOLO: 1887000

UNIDADE ADMINISTRATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ERNELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 116/2017

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 07/2018

CONTRATADA: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME.

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 87.626,60.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira ao Contrato nº 07/2018, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 116/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de enfermagem para atender a Gerência Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA- DFS- nº 7322/2022 (peça nº 20), a qual opinou pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-10714/2022 (peça nº 22) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 e da execução do contrato em apreço, no valor de R\$11.998,00 (onze mil, novecentos noventa e oito reais) nos termos do art. 121, incisos II, III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do 1º Termo Aditivo e a execução financeira ao Contrato nº 116/2018, nos termos do artigo 121, II §4º, do Regimento Interno.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) que deu origem ao Pregão Presencial nº 116/2017 foi julgado regular por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG- G.JD – 3113/2018 (Processo TC/MS 1139/2018; fls. 1014/1015).

Visto que, o presente Contrato Administrativo nº 07/2018, também já foi julgado regular através das decisões DSG - G.JD - 10588/2018 (peça nº 17).

Conforme a análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com o Regimento Interno.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	87.626,60
Empenhos emitidos	87.626,60
Anulação de empenho	(-) 75.628,60
Empenhos Válidos	11.998,00
Comprovantes Fiscais	11.998,00
Pagamentos	11.998,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II §4º do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7768/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03307/2015

PROTOCOLO: 1579425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Sebastiao Nogueira Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 4713/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme CDA de quitação de multa (peça 20).

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7769/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03647/2015

PROTOCOLO: 1580355

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Sebastiao Nogueira Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 4722/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme CDA de quitação de multa (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7744/2022

PROCESSO TC/MS: TC/321/2019

PROTOCOLO: 1952636

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: AMAURY DO LAGO PRIETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, ao servidor Amaury do Lago Prieto, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária do servidor Amaury do Lago Prieto, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara o benéfico está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n.º 33 c/c art. 34, inciso III, da Lei Complementar n.º 191/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio do "Decreto "PE" n.º 2.817, publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 5.395, de 1 de novembro de 2018 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 295/2018 do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias	11.457 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7720/2022

PROCESSO TC/MS: TC/474/2019

PROTOCOLO: 1953092

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELO

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LAURENTINA AMORIM DOS SANTOS NOGUEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Laurentina Amorim dos Santos Nogueira, ocupante do cargo efetivo de auxiliar social II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, (Processo n. 25149/2018-11).

O ato foi deferido por meio do Decreto "PE" n. 3.085/2018, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE, de 04 de dezembro de 2018, Ed.5.425 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias.	12.391 (doze mil e trezentos e noventa e um) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7816/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5390/2018

PROTOCOLO: 1903977

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: GEORGIA MUNHOZ PEREIRA LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, à servidora Georgia Munhoz Pereira Leite, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária da servidora Georgia Munhoz Pereira Leite, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara o benefício está previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e arts. 66 e 67 da Lei Complementar nº 191/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio do “Decreto “PE” nº 705/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 5.193, de 4 de abril de 2018 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 060/2018 da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias	12.723 (doze mil, setecentos e vinte e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7802/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12809/2019

PROTOCOLO: 2008771

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADA: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ADAILDES PLACIDIA DE SANTANA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos a servidora Adaildes Placidia de Santana, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no artigo art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 12 inciso III, combinado com o art. 80 da Lei n. 312/2002, Processo n. 2019.04.01047P.

O ato foi deferido por meio da Portaria n. 88/2019, publicada no Atos Oficiais/Amambai, de 08 de outubro de 2019, Gazeta 17 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos e 15 (quinze) dias.	10.600 (dez mil e seiscentos) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7722/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6495/2016/001

PROTOCOLO: 1878318

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELIZABETH FÉLIX DA SILVA CARVALHO

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão AC01 - 1873/2017, peça 32, lançada aos autos TC/6495/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 39), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7728/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10402/2013

PROTOCOLO: 1425902

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADO: ALDINAR RAMOS DIAS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão da Segunda Câmara AC02 - 2904/2017, peça 69, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 86), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7713/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1068/2021

PROTOCOLO: 2088719

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURIDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ROSANA FERREIRA DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, para exercer o cargo de professora anos iniciais.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 4), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 5) opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado alega que a intempestividade da remessa da documentação obrigatória foi incapaz de acarretar qualquer prejuízo ao exercício do controle externo (peça 12).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de professora anos iniciais.

O ato de nomeação foi concedido por meio da Portaria n.º 302/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Paraíso das Águas, edição n.º 1.041/2018 de 7 de junho de 2018, peça 2.

Nome: Rosana Ferreira de Lima	CPF: 700.641.729-53
Cargo: professora anos iniciais	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 302/2018	Publicação do Ato: 7/6/2018
Prazo para remessa: 15/8/2018	Remessa: 13/9/2018

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/8/2018; todavia, foi encaminhado apenas em 13/9/2018, ou seja, mais de 28 dias após do prazo estabelecido pelo comando legal estabelecido no item 1.3.1, Anexo V da Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 28 (vinte e oito) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 28 (vinte e oito) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Ivan da Cruz Pereira, portador do CPF: 562.352.671-34, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7719/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11992/2022

PROTOCOLO: 2194123

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

INTERESSADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

CONTROLE PRÉVIO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 33/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, objetivando o registro de preços para aquisição combustível óleo diesel S-10, a fim de atender aos veículos e maquinários oficiais, no valor estimado de R\$ 2.719.440,00.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresentava indícios de irregularidades, requerendo os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

Levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 21306/2022). No entanto, o Jurisdicionado deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Em razão da revelia do gestor, presumindo-se, em sede de cognição sumária, estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 131/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 23 e 24, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como esclareceu que o processo administrativo foi definitivamente cancelado.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do procedimento (PAR – 3ª PRC - 10782/2022). Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar.

Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta da publicação oficial no Diário do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

“Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.” (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7723/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13614/2013

PROTOCOLO: 1435253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 67/2013, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2966/2017, peça 54, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo Termo de Certidão CER - GCI - 21358/2022 (peça 67), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7731/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1501/2011

PROTOCOLO: 1027474

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: JOSÉ GARCIA DE FREITAS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Convênio, julgado pelo Acórdão da 1ª Câmara AC01 - S.SESS - 00163/2011, peça 05, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que o Acórdão foi objeto de Recurso Ordinário, TC/14205/2013, peça 11, que conheceu do Recurso e julgou pelo provimento parcial.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 22), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 139/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13676/2022
PROTOCOLO	: 2199972
ENTE	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO (A)	: EDISON CASSUCI FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 17/2022, lançado pela Administração Municipal de Angélica, com vistas ao registro de preços para locação de máquinas e veículos (peça 10, fl. 86).

Examinados os documentos encaminhados para o controle deste Tribunal, constatei, em juízo de cognição sumária, a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do certame citado. Diante disso, determinei liminarmente a suspensão do Pregão Presencial n. 17/2022 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 133/2022, peça 14, fls. 151-159).

Intimado da decisão, o Prefeito Municipal compareceu aos autos defendendo que (peça 22, fls. 551-552):

(...) o procedimento licitatório posto em análise não se encontra viciado, nem mesmo possui qualquer risco de dano e prejuízo ao erário nos termos indicados na análise realizada pela divisão especializada, pois conforme se depreende da ata da sessão que segue em anexo, o certame em questão seguiu dentro da legalidade, atendendo ao requisito da ampla competitividade, bem como sendo a fase externa construída com lisura, não havendo qualquer irregularidade que possa resultar nulidade dos atos praticados (...)

Cabe registrar que, dentre os motivos elencados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (Análise ANA - DFLCP - 6961/2022, peça 13, fls. 137-150), apenas a **ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários dos serviços a serem prestados** apresentava os requisitos necessários para a aplicação de medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Em razão disso, o exame aqui realizado abrangerá apenas essa questão.

DECISÃO

Diante das justificativas do gestor, tenho que o motivo que apontava para a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação não se mostra mais evidente.

Quando proferi a decisão liminar, levei fortemente em consideração os seguintes apontamentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (Análise ANA - DFLCP - 6961/2022, peça 13, fls. 140-141):

Como regra geral se impõe à Administração o dever de detalhar a composição dos serviços, pois quem define o objeto deve ter, entre as suas atribuições, a obrigação de detalhar todos os insumos e materiais que serão utilizados na execução do objeto.

(...)

A exigência das referidas planilhas não é mera formalidade legal. Na verdade, a composição dos custos unitários do serviço a ser contratado fornece-nos parâmetros mais claros para verificar a formação do preço final e confrontar com o preço de mercado a fim de verificar a adequação das propostas apresentadas.

Registra-se ainda que é de extrema importância a elaboração de uma planilha criteriosa e detalhada durante o processo licitatório, evitando problemas durante a execução dos contratos e facilitando a análise da Administração Pública, principalmente quando houver alterações contratuais.

(...)

Ou seja, ao encaminhar os documentos a este Tribunal para análise de controle prévio, o órgão jurisdicionado não juntou uma planilha de custos, discriminando em detalhes todos os custos que envolvem a mão de obra que deverá ser disponibilizada (tais como salários, a carga horária, os materiais de trabalho que serão utilizados, etc.) bem como os custos com o fornecimento de combustível necessário ao funcionamento dos veículos pelo tempo e/ou quilometragem a ser contratada, de forma a justificar o valor demandando para cada item e o valor total da licitação.

Há tempos, a Corte de Contas Federal sedimentou seu entendimento a cerca dessa matéria. Como exemplo, cita-se o 2055/2013 - Plenário, Relator Benjamin Zymler:

A contratação de serviços sem a previsão da devida remuneração da parte contratada, **ou sem a previsão no orçamento de todos os quantitativos e respectivos custos**, viola o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002. (g.n.)

É importante acrescentar que o detalhamento dos custos unitários é fundamental em casos de um eventual reequilíbrio econômico da contratação. Sem essa definição, a Administração fica sem parâmetros para calcular o impacto causado no valor total do contrato pelo aumento de um dos custos unitários.

No entanto, em maior reflexão sobre a matéria, vejo que é preciso considerar que, usualmente, a precificação desses serviços é feita por quilômetro rodado ou por hora contratada. E por essa razão, ainda que ausente a planilha de custos unitários, não é possível inferir que, necessariamente, a licitação atenta contra a economicidade ou vantajosidade da contratação. Em outras palavras, a pesquisa de preços foi realizada com os parâmetros utilizados no mercado, tendo a licitação sendo conduzida segundo esses parâmetros. Além disso, friso que não necessariamente a contratação passará por um reequilíbrio econômico. Com isso, os problemas decorrentes da falta dos custos unitários podem nem ocorrer.

Portanto, a Decisão Liminar DLM - G.FEK - 133/2022 deve ser revogada. E isso não porque o procedimento licitatório tenha ocorrido sem falhas, mas porque o motivo que ensejou a medida cautelar não mais subsiste.

Por fim, conforme já registrei na decisão liminar, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações aqui contidas não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 133/2022 (peça 14, fls. 151-159) e pelo **arquivamento** destes autos em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – pela **intimação** do senhor Edison Cassuci Ferreira (Prefeito Municipal de Angélica), para que tome ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 25383/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1097/2022

PROTOCOLO: 2150445

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Houve decisão pelo **arquivamento** deste processo, referente ao **Pregão Eletrônico nº 74/2021**, da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, por falta de análise da Divisão Especializada (peças 13-14).

O jurisdicionado informou que, devido à deserção e ao fracasso de vários itens, elaborou novo edital desta licitação, referindo-se, porém, agora ao **Pregão Eletrônico nº 69/2022**, anexando os respectivos documentos (peças 17-18, 23-24 e 28-29).

Nota-se que o jurisdicionado aproveitou o mesmo processo para realizar dois pregões, um deles decorrente do fracasso/deserção parcial do outro. Trata-se de **economia processual**, posto que está sendo aproveitada a fase de planejamento, o que tem lógica e não afronta a legislação.

Provocada a se manifestar sobre o novo edital licitatório, a Divisão de Fiscalização de Saúde sustentou não haver qualquer irregularidade que obste o prosseguimento do certame, posição que acolho integralmente (peça 30).

Assim, deve ser dado cumprimento à determinação de **arquivamento** deste processo proferida na Decisão Singular **DSG – G.WNB – 1444/2022**, a qual já transitou em julgado (peças 14 e 25).

CUMPRASE.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO
GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS** (ex-Secretária Interina de Educação de Dourados), o Sr. **JOÃO AZAMBUJA** (ex-Secretário de Administração de Dourados), e o Sr. **JOÃO VAVA NETO** (ex-Secretário de Fazenda de Dourados), para que apresentem a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/9.989/2015** (Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 242/2013, firmado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Imobiliária América Empreendimentos Ltda.). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. DENISE COSTA MEDEIROS DOS SANTOS PEREIRA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **DENISE COSTA MEDEIROS DOS SANTOS PEREIRA** (ex-Secretária de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo), a qual não foi encontrada para receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT-G.FEK-8642/2022 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo as informações “ausente”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/6.712/2019** (Prestação de contas do Pregão Presencial n. 16/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2019). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. MARCELLY FREITAS TRINDADE

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **MARCELLY FREITAS TRINDADE** (ex-Secretária de Saúde de Jardim), a qual não foi encontrada para receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT-G.FEK-8770/2022 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo as informações “ausente”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/10.359/2019** (Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 86/2018, celebrado entre o Município de Jardim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Eunice Borges de Oliveira - ME). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2022
PROCESSO TC-CP/0825/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 619/2021, torna público para os interessados que o Pregão Presencial n. 21/2022, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de uniformes para policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem a vigilância patrimonial do prédio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus Anexos, para atender a demanda do TCE/MS, foi declarado **DESERTO**, em razão da ausência de licitantes interessados.

Campo Grande - MS, 14 de outubro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

